

NOME: MARINA BONISSATO FRATTARI

TÍTULO: O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE NOS CASOS DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA E O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE NO DIREITO SUCESSÓRIO

AUTORES: FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS , MARINA BONISSATO FRATTARI, MARINA BONISSATO FRATTARI

AGÊNCIA FINANCIADORA (se houver): PApq/UEMG

PALAVRA CHAVE: PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE, INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL HETERÓLOGA, DIREITO DE FAMÍLIA.

RESUMO

A inseminação artificial consiste num conjunto de técnicas com as quais é possível a reprodução humana sem o ato sexual. Ocorre quando o material genético provém de uma terceira pessoa doadora e é utilizada quando o casal possui fertilidade, mas não consegue a fecundação por meio do ato sexual ou quando se procura a gestação independente, por exemplo. A inseminação heteróloga ocorre de forma caseira ou clínica, contudo apenas a última possui validade jurídica, garantindo ao doador o anonimato. Assim, o presente trabalho objetiva demonstrar a possibilidade do reconhecimento da paternidade socioafetiva advinda de inseminação artificial heteróloga e a legitimação deste filho para a sucessão dos bens deixados pelo genitor, ou se não gera presunção de paternidade; propõe o debate a respeito da Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.013/13, frente aos preceitos jurídicos vigentes; também, realiza um levantamento comparativo da legislação brasileira vigente com outras já revogadas a respeito do assunto proposto. Esta uma pesquisa bibliográfica, com enfoque qualitativo, a qual analisa as leis brasileiras, como o Código Civil de 2002 e de 1916, os princípios Constitucionais atuais, a doutrina, a jurisprudência de primeiro e segundo grau dos últimos cinco anos e a legislação estrangeira a fim apontar as eventuais lacunas existentes no ordenamento jurídico pátrio e, logo, responder se as normas que regulam o instituto do reconhecimento de vínculo paterno são eficientes ao tratarem da filiação advinda da inseminação artificial heteróloga. Assim, busca-se consolidar a ideia de um conceito plural de paternidade, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídica devem ser consideradas, não sendo o vínculo consanguíneo o único comprovador para paternidade, pois a parentalidade socioafetiva se dá por meio da "posse de estado de filho", gerando aos filhos socioafetivos a inclusão nos autos do inventário, pois são herdeiros colaterais.